



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537042 - GO
(2023/0409688-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CJ INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE : JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930
AMANDA PEIXOTO MENDANHA - GO059675
AGRAVADO : ANDREA LILIAN BETTINI DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo orientação desta Corte, “a decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada,

fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.912/BA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 17/5/2019), o que não ocorreu. Súmula n. 83/STJ.

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca da inexistência de fatos novos aptos a ensejar a modificação ou a revogação da tutela provisória antes concedida, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537042 - GO
(2023/0409688-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CJ INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE : JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE
ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930
AMANDA PEIXOTO MENDANHA - GO059675
AGRAVADO : ANDREA LILIAN BETTINI DE SOUZA CUNHA
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo orientação desta Corte, “a decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada,

fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.912/BA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 17/5/2019), o que não ocorreu. Súmula n. 83/STJ.

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca da inexistência de fatos novos aptos a ensejar a modificação ou a revogação da tutela provisória antes concedida, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.466/2.474) interposto contra decisão desta relatoria, que reconsiderou a decisão de fls. 2.428/2.429 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 2.458/2.462).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) acerca da Súmula n. 83/STJ, “a jurisprudência citada pelo nobre Ministro não se aplica ao caso concreto, pois a controvérsia não reside na possibilidade de reanálise das tutelas de urgência, mas sim na ausência de apreciação específica dos argumentos lançados e do direito invocado pelos ora Agravantes” (e-STJ fl. 2.469);

(ii) não incide a Súmula n. 735/STF, pois “a controvérsia transcende a análise do deferimento ou indeferimento da tutela provisória, haja vista que o Recurso Especial inadmitido não busca a revisão de fatos, mas a análise de questões jurídicas que envolvem a correta interpretação de normas processuais federais, como a

ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, do CPC/2015); o não enfrentamento de questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do CPC/2015); e a possibilidade de se revogar a tutela provisória a qualquer tempo (art. 296, CPC/2015)” (e-STJ fl. 2.470);

(iii) não se trata “de avaliar a validade ou a veracidade dos fatos novos apresentados, mas de verificar se o Tribunal *a quo* analisou adequadamente a questão, em conformidade com a legislação processual. Essa análise, sendo eminentemente jurídica, não é obstada pela Súmula n. 7, desta colenda Corte” (e-STJ fl. 2.470).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.479/2.490 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.458/2.462):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.433/2.444) interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 2.428/2.429).

Em suas razões, a parte alega que “basta uma simples leitura do item III, da petição de interposição do mencionado Agravo em Recurso Especial, interposto pelos ora Agravantes, para constatar a sua fundamentação, no sentido da inexistência de óbice da Súmula 735 e da Súmula 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, assim como a inexistência de óbice da referida Súmula 7, deste colendo STJ, ao presente caso” (e-STJ fl. 2.436).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 2.448).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 2.428/2.429 (e-STJ), proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284 e 735 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 2.402/2.406).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.325):

AGRAVO INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE

PERSONALIDADE JURÍDICA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO QUE ANALISOU TUTELA PROVISÓRIA. 1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada contudo, embora o mencionado artigo preveja a possibilidade de existir a revogação ou modificação da tutela a qualquer tempo, necessário se mostra que sobrevenha mudanças nos elementos do processo que justifique tal medida, o que não se verifica no presente caso concreto. 2. As questões discutidas e decididas ao longo do curso processual não podem voltar a ser tratadas em fases posteriores, quer em primeiro, quer em segundo grau de jurisdição, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil. 3. As matérias versadas no presente agravo foram objetos de decisão anteriormente proferida no processo (mov. 17 dos autos de origem), contra a qual, inclusive, a parte já exerceu o direito de recorrer (Agravos de Instrumentos nºs 5671203.95.2019.8.09.0000 e 5673368.18.2019.8.09.0000), tendo sido, inclusive, objeto de pedido de reconsideração devidamente indeferido pelo magistrado de primeiro grau (mov. 96). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.353/2.368).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.373/2.381), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista “a errônea interpretação de que ‘não foi apresentado qualquer fato novo [...]’. Todavia, deixou de analisar todos os argumentos narrados nas contrarrazões do referido recurso, principalmente no que tange ao argumento de que, na Contestação [...], o Recorrente [...], que integra o quadro de sócios da Recorrente [...], pleiteou a revogação da decisão liminar, trazendo à baila diversos fatos e instruindo a mencionada peça de defesa com inúmeros documentos, os quais demonstraram que a probabilidade do direito da Recorrida não era evidente, clara ou incontestável, como por exemplo, o fato de a Recorrida não possuir qualquer relação jurídica com a Recorrente [...], ou com o Recorrente [...], tampouco com as demais pessoas que integram o quadro de sócios das empresas” (e-STJ fl. 2.377);

(ii) art. 296 do CPC/2015, porque “é possível que o Julgador singular, em qualquer tempo, revise a decisão que concedeu a tutela de urgência, podendo modificá-la e, até mesmo, revogá-la” (e-STJ fl. 2.380).

No agravo (e-STJ fls. 2.410/2.418), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 2.423).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 2.319/2.322):

Embora o mencionado artigo preveja a possibilidade de existir a revogação ou modificação da tutela a qualquer tempo necessário se mostra que sobrevenha mudanças nos elementos do processo que justifique tal medida. [...]. Assim, tem-se que as questões discutidas e

decididas ao longo do curso processual não podem voltar a ser tratadas em fases posteriores, quer em primeiro, quer em segundo grau de jurisdição, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil. [...]. Analisando o contexto probatório verifico que as matérias versadas no agravo foram objetos de decisão anteriormente proferida no processo (mov. 17 dos autos de origem), contra a qual, inclusive, a parte já exerceu o direito de recorrer [...], tendo sido, inclusive, objeto de pedido de reconsideração devidamente indeferido pelo magistrado de primeiro grau (mov. 96). No caso em análise observa-se que não foi apresentado qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão proferida na movimentação nº 17 e confirmada por este Tribunal de Justiça, de modo que a decisão agravada merece ser reformada no ponto que revogou os itens “1” e “3” da decisão constante no movimento nº 17.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, porquanto, “segundo a jurisprudência do STJ, as tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos” (AgInt no AREsp n. 741.297/MA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 4. “As tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu”. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.120.207/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO. 1. [...]. 2. A decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada, fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos (CPC/73, art. 273, §4º). 3. [...]. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.912/BA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

De todo modo, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado da Súmula n. 735 do STF.

Nesse sentido, alterar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à inexistência de fatos novos aptos a ensejar a modificação ou a revogação da tutela provisória antes concedida, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. 1. [...]. 2. A apreciação dos requisitos autorizadores da medida cautelar consubstancia-se em verdadeiro juízo perfunctório e pode ser revisto a qualquer tempo pelo magistrado. Incabível o seu reexame em sede de recurso especial por ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 780.363/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 2.428/2.429 (e-STJ), proferida pela Presidência do STJ, para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Por conseguinte, não há falar em violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015.

Cabe reiterar que o Tribunal de origem assim deliberou (e-STJ fl. 2.322):

Analisando o contexto probatório verifico que **as matérias versadas no agravo foram objetos de decisão anteriormente proferida** no processo [...], contra a qual, inclusive, a parte já exerceu o direito de recorrer [...], tendo sido, inclusive, objeto de pedido de reconsideração devidamente indeferido pelo magistrado de primeiro grau (mov. 96). No caso em análise observa-se que **não foi apresentado qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão** proferida na movimentação nº 17 e confirmada por este Tribunal de Justiça, de modo que a decisão agravada merece ser reformada no ponto que revogou os itens "1" e "3" da decisão constante no movimento nº 17 (grifos nossos).

Dessa forma, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto, "segundo a

jurisprudência do STJ, as tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos” (AgInt no AREsp n. 741.297/MA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020), o que não ocorreu. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO.

[...]

2. A decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada, fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos (CPC/73, art. 273, §4º).

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.912/BA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

Além disso, modificar a conclusão do acórdão impugnado, quanto à inexistência de fatos novos aptos a ensejar a modificação ou a revogação da tutela provisória antes concedida, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.315.614/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO JULGADO AMPARADO NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A RELEVANTES PREMISSAS DO JULGAMENTO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. As ponderações foram extraídas da apreciação fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Percebe-se que as demandantes não reivindicam a mera qualificação jurídica das conclusões do julgamento do Tribunal de origem, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

3. O acórdão firmou não ser hipótese de decretação de preclusão ou mesmo coisa julgada, tendo em vista se tratar de questão envolvendo o deferimento ou não de tutela provisória de urgência (aplicação da Súmula 83/STJ). Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.127/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nesse sentido, “a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Segundo a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.537.042 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0409688-7

Número de Origem:

527653547 52765354720228090051 54014975020198090051

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CJ INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE : JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE

ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930

AMANDA PEIXOTO MENDANHA - GO059675

AGRAVADO : ANDREA LILIAN BETTINI DE SOUZA CUNHA

ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070

GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CJ INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DA CUNHA FILHO

AGRAVANTE : JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE

ADVOGADOS : RODRIGO DE MOURA GUEDES - GO019930

AMANDA PEIXOTO MENDANHA - GO059675

AGRAVADO : ANDREA LILIAN BETTINI DE SOUZA CUNHA

ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA - GO010070

GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025